



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO da 10 VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08617422020178152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS OMISSOES

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSOES, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve **omissão em relação a ação de reconhecimento de união estável entre a Sra. Katia dos Santos e a vítima informado na defesa ID 25198341 e seu posterior reconhecimento judicial.**

Vejamos trecho da sentença:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de reconhecer a união estável entre a autora **KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS** e o falecido **UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS**, entre o período entre os anos de 2003 até o dia 04 de abril de 2017 (data do falecimento). Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de dois mil reais, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sendo assim, o que se extrai dos autos é que a Sra. **Katia dos Santos**, convivia maritalmente com o de cujus **o que obsta o pagamento integral aos filhos da vítima.**

Assim, na qualidade de convivente, conforme faz prova a sentença de reconhecimento de união estável, a ela faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadrada

na qualidade de principal beneficiária da vítima, cabendo a ela a indenização na monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral as filhas do falecido, devendo ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estas.

DA AUSENCIA DA HABILITACAO DA JULIA CRISPIM DOS SANTOS NOS AUTOS

Constou na parte dispositiva de sentença o seguinte:

"Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para, em consequência, condenar a demandada a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às herdeiras do , cujas sendo a metade do valor destinado à LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS e a outra metade à JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Condeno a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no pagamento das custas e em honorários advocatícios, esses arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica revogada a tutela antecipada concedida initio litis."

Como se verifica na parte dispositiva de sentença, a seguradora foi condenada a pagar metade da indenização a JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS.

OCORRE QUE APESAR DE SER MENCIONADA NOS FATOS E NA CERTIDÃO DE ÓBITO, NÃO FAZ PARTE DA LIDE NÃO FOI HABILITADA NOS AUTOS, SEQUER FOI JUNTADA SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA COMPROVAR SUA FILIAÇÃO.

Assim, considerando que JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS não faz parte da presente ação, requer seja excluída da condenação sua suposta cota parte.

Dessa forma considerando as questões/omissões suscitadas acima requer seja ajustada a condenação da seguradora da seguinte forma:

- LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS (FILHA DA VÍTIMA) - 25 % DA INDINIZACAO, OU SEJA, R\$ 3.375,00.

- KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS (COMPANHEIRA DA VÍTIMA)- 50 % DA INDENIZACAO, OU SEJA R\$ 6.750,00.

Quanto a cota parte da JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS (suposta filha) como na faz parte da presente lide, a mesma deverá ser resguardada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSOS, AJUSTANDO O VALOR DA CONDENACAO PARA R\$ 10.125,00, onde R\$ 6750,00 seriam para a companheira (KATIA) e R\$ 3.375,00 a uma das filhas (LETYCIA) do falecido conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 30 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

